



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10880.066084/93-85
SESSÃO DE : 16 de abril de 2003
RECURSO Nº : 124.946
RECORRENTE : SÉRGIO PINHO MELLÃO
RECORRIDA : DRJ/CAMPO GRANDE/MS

R E S O L U Ç Ã O Nº 302-1.071

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 16 de abril de 2003

HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente

SIMONE CRISTINA BISSOTO
Relatora

16 MAI 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, LUIS ANTONIO FLORA. MARIA HELENA COTTA CARDOZO, ADOLFO MONTELO (Suplente *pro tempore*), PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES e LUIS ALBERTO PINHEIRO GOMES E ALCOFORADO (Suplente). Ausente o Conselheiro PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR.

RECURSO Nº : 124.946
RESOLUÇÃO Nº : 302-1.071
RECORRENTE : SÉRGIO PINHO MELLÃO
RECORRIDA : DRJ/CAMPO GRANDE/MS
RELATOR(A) : SIMONE CRISTINA BISSOTO

RELATÓRIO

O contribuinte identificado no preâmbulo recorre a este Conselho de Contribuintes de decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamentos de Campo Grande/MS, que julgou procedente em parte o lançamento do Imposto Territorial Rural – ITR referente ao exercício de 1993 e Contribuições (SENAR, CNA e CONTAG), do imóvel rural denominado Fazenda Limoeiro, com área de 1.415,5 ha., SRF 0326102.6, Município de Dois Córregos (SP), conforme Notificação de Lançamento às fls. 7 (cópia) e 29 (original).

DA IMPUGNAÇÃO DO LANÇAMENTO

O contribuinte apresentou impugnação (fls. 1) questionando o lançamento do ITR e contribuições do exercício de 1993, alegando que o imóvel tem direito à redução do ITR, que não lhe foi concedida por indicação indevida de débitos de exercícios anteriores, onde o pagamento foi feito parte através de TDA's e parte em dinheiro.

DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Em 22 de fevereiro de 2002 (fls. 31/35), a DRJ de Campo Grande /MS proferiu a decisão DRJ/CGE nº 446, julgando o lançamento procedente em parte, com a seguinte ementa:

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR.

Exercício: 1993

BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO

A base de cálculo do imposto é o Valor da Terra Nua mínimo – VTNm – por hectare, fixado pela Administração tributária, quando for inferior a este mínimo o Valor da Terra Nua declarado pelo contribuinte.

CONTRIBUIÇÕES

As contribuições são lançadas e cobradas junto com o Imposto Territorial Rural por determinação legal.

REDUÇÃO DO IMPOSTO

Não constatados débitos de exercícios anteriores, há de ser aplicada a redução calculada e não concedida.

LANÇAMENTO PROCEDENTE EM PARTE.

RECURSO Nº : 124.946
RESOLUÇÃO Nº : 302-1.071

DO RECURSO VOLUNTÁRIO A ESTE CONSELHO

Pelo recurso voluntário apresentado (fls. 42/54), o contribuinte insurge-se contra a cobrança das taxas de juros de mora, considerando-as abusivas, e contra a cobrança de multa de mora em percentuais elevados e abusivos, reputando-a confiscatória e desarrazoada, vez que a mesma só poderia ser cobrada a partir do final do processo administrativo, em virtude da exigibilidade do crédito tributário estar suspensa pela Lei.

O processo foi distribuído ao Conselheiro-Relator Sidney Ferreira Batalha, em 17/09/02, e redistribuído a esta Conselheira em 25/02/2003, conforme atesta o documento de fls. 57, último deste processo.

É o relatório.

RECURSO N° : 124.946
RESOLUÇÃO N° : 302-1.071

VOTO

Cinge-se o presente recurso ao pedido de reforma da r. decisão singular, no tocante às parcelas de juros e multa de mora lançadas na constituição do crédito tributário de ITR, relativo ao exercício de 1993.

Embora tenha sido julgada parcialmente procedente a impugnação, com o acatamento do pedido do contribuinte de redução de 90% (noventa por cento) do ITR devido, em função da comprovação da inexistência de débitos nos exercícios anteriores, insurge-se agora o contribuinte, em sede de recurso voluntário, contra a cobrança das taxas de juros de mora, considerando-as abusivas, e contra a cobrança de multa de mora em percentuais elevados e abusivos, reputando-a confiscatória e desarrazoada, vez que a mesma só poderia ser cobrada a partir do final do processo administrativo, em virtude de a exigibilidade do crédito tributário estar suspensa pela Lei.

Antes, porém, de adentrar no mérito da questão posta pelo recorrente, suscito, de ofício e em sede de preliminar, a nulidade do lançamento tributário em referência (Notificação de Lançamento do ITR de 1993), em razão do descumprimento do disposto no art. 11, inciso V do Decreto nº 70.235/72, uma vez que, tratando-se de Notificação de Lançamento emitida por processamento eletrônico, deixou de constar, da mesma, a indicação do cargo ou a função e a matrícula da autoridade lançadora.

Assim, a Notificação de Lançamento contém evidente vício formal, o que torna impraticável o prosseguimento da ação fiscal.

Tal entendimento já se encontra pacificado pela E. Câmara Superior de Recursos Fiscais, instância máxima do julgamento administrativo tributário federal (Acórdãos no. CSRF 03.150, 03.151, 03.153, 03.154, 03.156, 03.158, 03.172, 03.176 e 03.182).

Ante o exposto, voto no sentido de declarar nulo o lançamento tributário e, conseqüentemente, todos os atos processuais posteriormente praticados.

Se ultrapassada a preliminar de nulidade, arguida de ofício, voto no sentido de que o processo seja devolvido à Repartição de Origem, qual seja, a DRJ/CGE/MS, para que sejam verificadas a tempestividade do recurso (fls. 56) e a suficiência do depósito recursal de fl. 54, como forma de elucidar as dúvidas pendentes, eis que:

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

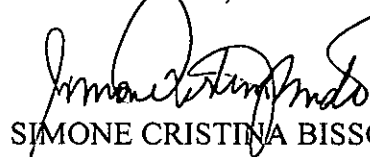
RECURSO N° : 124.946
RESOLUÇÃO N° : 302-1.071

a) de acordo com a informação de fls. 56 dos autos, há dúvida sobre a tempestividade do recurso, vez que a determinação de que o processo fosse encaminhado à DRJ/CGE/MS para manifestação acerca da possível intempestividade do recurso (fls. 56) não foi observada, tendo o processo sido encaminhado diretamente a esta Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes.

b) também esta Conselheira tem dúvidas sobre a validade e suficiência do depósito recursal de fls. 54, sobre o qual a autoridade *a quo* não se manifestou.

Eis como voto.

Sala das Sessões, em 16 de abril de 2003



SIMONE CRISTINA BISSOTO - Relatora